



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.908801/2012-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.797 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de abril de 2023
Recorrente MERCANTIL DO BRASIL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS E
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

IRPJ. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. COMPROVAÇÃO APRECIÇÃO. CABIMENTO.

Cumpra a autoridade administrativa apreciar alegações de defesa, no sentido de que incorreu em erros de preenchimento da Declaração Compensação - DCOMP, inexistindo amparo legal para essa negativa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Aílton Neves da Silva, que dava provimento parcial ao recurso para anulação do acórdão recorrido por modificação do critério jurídico do Despacho Decisório eletrônico.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la parcialmente procedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 023597025, emitido eletronicamente em 01/06/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 39920.42366.281206.1.2.02-7304.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo Fisco foram assim discriminados no Despacho Decisório:

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP. SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	0,00	73.184,85	26.337,01	0,00	0,00	0,00	99.521,86
CONFIRMADAS	0,00	73.184,85	26.337,01	0,00	0,00	0,00	99.521,86

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2001. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 46.035,48. No despacho, foi reconhecido R\$ 15.960,98.

O enquadramento legal pode ser visto no campo próprio do despacho decisório.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando, em breve síntese (destaques no original):

3.1. Efetiva existência do crédito informado pela Impugnante. ..

omissis..

Ocorre que, conforme restará comprovado a seguir, na DIPJ 2002, ano calendário 2001 (doc. nº 08, cit.), e no PER/DCOMP nº 39920.42366.281206.1.2.02-7304 (doc. nº 04, cit.), o valor de R\$ 46.035,48 (quarenta e seis mil, trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), referente ao saldo negativo de IRPJ, foi informado a menor pela Impugnante. É o que se comprova por meio da própria DIPJ e do despacho ora combatido, senão vejamos.

Para apurar o saldo negativo de R\$ 46.035,48, no preenchimento da DIPJ a Impugnante informou na linha nº 13 da Ficha 12A o valor de R\$ 20.368,66 (vinte mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos) a título de imposto de renda retido na fonte.

No entanto, tal valor diverge do declarado na mesma DIPJ na Ficha 43 — Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, na qual o somatório perfaz a quantia de R\$ 73.184,85 (setenta e três mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Valor este que, conforme já adiantado, também foi confirmado no despacho decisório ora combatido (doc. n.º 7,cit)

Sendo assim, cumpre destacar que o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2001, no valor de R\$ 46.035,48 (quarenta e seis mil, trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), foi informado, equivocadamente, a menor pela Impugnante. É o que se demonstra a seguir:

Imposto sobre o lucro real	Valor declarado na Ficha 12	Valor com saldo do IRRF cf. Ficha 43
01. A alíquota de 15%	R\$ 36.260,03	R\$ 36.260,03
02. A alíquota de 6%		
03. Adicional	R\$ 173,35	R\$ 173,35
Deduções		
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	R\$ 1.222,65	R\$ 1.222,65
<u>13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte</u>	<u>R\$ 20.368,66</u>	<u>R\$ 73.184,85</u>
16. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	R\$ 60.877,55	R\$ 60.877,55
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	R\$ (46.035,48)	R\$ (98.851,67)

Sendo assim, conforme depreende-se da análise dos números ora apresentados, houve um erro no preenchimento da Ficha 12A da DIPJ 2002 do ano-calendário 2001 (doc. n.º 08, cit). O saldo de IRRF, informado em ficha própria da declaração (Ficha 43, doc. n.º 08, cit.) e confirmado pelo despacho que se combate, foi declarado erroneamente na Ficha 12A, o que resultou na apuração de saldo negativo de IRPJ a menor do que efetivamente existente.

Resta clara, portanto, a existência do crédito a maior informado no momento da apresentação do presente pedido de restituição, bem como a existência de saldo suficiente nos posteriores pedidos de compensação realizados em decorrência deste crédito.

É de se reconhecer, portanto, que merece reforma o despacho decisório que reconheceu parcialmente o crédito e, consequentemente decidiu pela insuficiência destes para as posteriores compensações realizadas pela Impugnante, homologas parcialmente/não homologas, já que, com base nos documentos ora apresentados, fica clara a existência do crédito a maior ao qual se pede a restituição.

3.2. Observância necessária do princípio da verdade material para a solução do caso em análise.

Os fatos e documentos trazidos na presente Manifestação de Inconformidade deverão ser analisados por esta Delegacia de Julgamento em atenção ao princípio da verdade material, corolário do processo administrativo tributário. ..

omissis..

Diante disso, conclui-se que a Autoridade Julgadora não pode se furtar à análise dos elementos apresentados pela Impugnante para formar a sua convicção, sob pena de proferir decisão em descompasso com a melhor solução aplicável ao caso

A aplicação do princípio ora tratado ao caso em foco não seria um caso isolado. O Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, ao analisar hipótese semelhante, já se pronunciou no sentido da observância dos princípios da legalidade e da verdade material como forma de garantir máxima legitimidade às decisões administrativas. Veja-se:

.. omissis..

3.3. Da decadência.

Em adendo às razões expostas no tópico anterior, mercê destaque que um dos pedidos de compensação realizados pela Impugnante, identificado sob o nº 02909.16429.020207.1.3.02-5746 (R\$ 38.117,65 – doc. nº05, cit.), o qual foi homologado parcialmente, se deu em 02/02/2007, ou seja, mais de 05 anos antes da prolação do Despacho Decisório ora impugnado.

Dessa forma, tomando-se por base os dispositivos da Lei nº 9.430/96, que regulamentam o instituto da compensação, e interpretando-se conjuntamente com as normas complementares estampadas no Código Tributário Nacional sobre constituição, homologação e extinção do crédito tributário, chega-se a inarredável conclusão de que ocorreu a **decadência do direito de lançar o crédito relativo ao pedido de compensação realizado pela Impugnante**.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, em suma, sob os seguintes fundamentos:

A Tabela acima demonstra que houve equívoco no preenchimento:

i) da DCOMP, pois há pedido do Saldo negativo IRPJ de apenas R\$ 46.035,48 – valor menor que a diferença entre a Soma das Parcelas de Crédito e o IRPJ devido;

ii) da DIPJ, pois – na dicção do Interessado em epígrafe: “houve um erro no preenchimento da Ficha 12A da DIPJ 2002 do ano-calendário 2001 (doc. nº 08, cit). O saldo de IRRF, informado em ficha própria da declaração (Ficha 43, doc. nº 08, cit.) e confirmado pelo despacho que se combate, foi declarado erroneamente na Ficha 12A, o que resultou na apuração de saldo negativo de IRPJ a menor do que efetivamente existente.” (...)

Data	ND	Evento
28/06/2002	DIPJ_0932661	Recepção da DIPJ
28/12/2006	PER_7304	Recepção da PER/DCOMP com Demonstrativo de crédito
31/12/2006	–	Termo final para repetir Saldo Negativo do ano-calendário de 2001
02/02/2007	DCOMP_5746	Recepção da DCOMP Homologada Parcialmente
29/01/2009	DCOMP_4118	Recepção da DCOMP Não Homologada
01/06/2012	DD_023597025	Emissão do DD
13/06/2012	DD_023597025	Ciência do DD

A sucessão de eventos, conforme o quadro acima, aponta que prescreveu o direito de repetir o Saldo Negativo do ano-calendário de 2001 além do direito creditório que foi deferido pelo Despacho Decisório em tela.

Com efeito, não houve a retificação do PER 39920.42366.281206.1.2.02- 7304 no prazo de 5 anos previsto pelo art. 168, inciso I do CTN que – para o saldo negativo do ano-calendário de 2001 – venceu em 31/12/2006.

Outrossim, ainda que a DCOMP 02909.16429.020207.1.3.02-5746 e a DCOMP 23480.69280.291009.1.3.02-4118 tenham pleiteado direito de crédito superior ao pleiteado no PER 39920.42366.281206.1.2.02-7304, a recepção de ambas DCOMP também foi após 31/12/2006.

Logo, a verdade material não pode ser reconhecida em razão da extemporaneidade do pedido do direito creditório adicional em relação ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001.

(...)

Conclusão

Diante do exposto, voto por julgar parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade para (i) declarar a homologação tácita da DCOMP 02909.16429.020207.1.3.02-5746 e determinar o cancelamento da cobrança dos débitos a ela vinculados; (ii) não reconhecer, nesta Instância, direito creditório adicional oriundo do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001; e (iii) determinar que se prossiga a cobrança dos débitos vinculados à DCOMP 23480.69280.291009.1.3.02-4118, os quais deverão ser acrescidos da multa de mora de 20%, além dos juros de mora

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Em sua manifestação de inconformidade, ao defender a verdade material e, conseqüentemente, a possibilidade de retificar o DCOMP em decorrência de erro de preenchimento, a recorrente alega que:

“ao apurar o saldo negativo de R\$ 46.035,48, no preenchimento da DCOMP a impugnante informou na linha nº 13 da Ficha 12ª o valor de R\$ 20.368,66 (...) a título de imposto de renda retido na fonte”.

“No entanto, tal valor diverge do declarado na mesma DIPJ na Ficha 43 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, na qual o somatório perfaz a quantia de R\$ 73.184,85 (...). Valor este que, conforme já adiantado, também foi confirmado no despacho decisório ora combativo (doc. Nº 7, cit)”.

“Sendo assim, cumpre destacar que o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2001, no valor de R\$ 46.035,448 (...), foi informado, equivocadamente, a menor pela Impugnante”.

Ao analisar tais argumentos, o julgador de primeira instância reconhece que *“houve um erro no preenchimento da Ficha 12A da DIPJ 2002 do ano-calendário 2001 (doc. nº 08, cit). O saldo de IRRF, informado em ficha própria da declaração (Ficha 43, doc. nº 08, cit.) e confirmado pelo despacho que se combate, foi declarado erroneamente na Ficha 12A, o que resultou na apuração de saldo negativo de IRPJ a menor do que efetivamente existente.”*

Todavia, mesmo reconhecendo o erro de preenchimento, não tendo havido a retificação do primeiro PER/DCOMP dentro do período de 5 anos, conclui que ***“a verdade material não pode ser reconhecida em razão da extemporaneidade do pedido do direito creditório adicional em relação ao Saldo Negativo de IRPJ ao ano-calendário de 2001”.***

No entanto, convém destacar que a DCOMP 23480.69280.291009.1.3.02-**4118** acostada aos autos as e-fls. 46/50 está vinculada ao PER/DCOMP inicial de n.

39920.42366.281206.1.2.02-7304 cujo teor, segundo o próprio Despacho Decisório teve homologação parcial em 02 de julho de 2007, ou seja, após a data de 31/12/2006, suposto Termo final para repetir Saldo Negativo do ano-calendário de 2001 estabelecido pela DRJ para os créditos, razão pela qual entendo que o requerimento não se afigura extemporâneo, dada a vinculação dos pedidos de compensação mencionados.

Todavia, contrariamente ao decidido pela Delegacia da Receita Federal, penso que ao identificar possíveis irregularidades nas declarações transmitidas pelo contribuinte, a autoridade fiscal deve proceder a intimação do contribuinte para, querendo, proceder a devida retificação, de modo que a exigência prevista no artigo 170 do CTN, no que se refere à certeza e liquidez do direito creditório apresentado, não seja desnaturada para impedir a apreciação material do pleito formulado pelo contribuinte.

Isso porque, a Receita Federal não pode limitar o processo administrativo fiscal apenas nas informações prestadas em determinada declaração, já que existem informações em seu banco de dados provenientes de outras declarações que permitem a análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado. Isto é, cabe à fiscalização, ao menos, questionar a divergência existente entre a declaração transmitida e as informações constantes no seu banco de dados e proceder a intimação do contribuinte para retificá-la, de modo a oportunizar esclarecimentos e eventuais retificações.

Nesse exato entendimento, vale destacar que a própria Administração Tributária modificou os Despachos Decisórios emitidos eletronicamente e o seu procedimento, pois atualmente, ao verificar a inconsistência das Per/Dcomp com as informações registradas nos sistemas do fisco, antes de emitir o despacho denegatório, intima o contribuinte para esclarecimentos. Se o contribuinte não responder à intimação fiscal, o Despacho é emitido.

Diversamente, compulsando os autos, não encontro comprovação de que antes da emissão do despacho decisório denegatório da compensação, o contribuinte tenha sido intimado para proceder a retificação da declaração.

Insta destacar, ademais, que este Conselho de Recursos Fiscais entende que o erro de preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Nesse sentido, atente-se para o acórdão prolatado no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais pela Conselheira Adriana Gomes Rego:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada. (Processo nº 13609.900608/2008-02. Acórdão nº 9101-003.150. Sessão de 05/10/2017)

Diante de todo o exposto, tendo a própria instância inferior reconhecido o erro de preenchimento, deixando de dar provimento à manifestação de inconformidade apenas por entender que o erro não poderia ser sanado, o presente Recurso Voluntário merece ser provido.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório adicional oriundo do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 e reconhecer a extinção dos débitos vinculados à DCOMP 23480.69280.291009.1.3.02-4118.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa